

PROCESSO Nº	: 7075-0/2009
PRINCIPAL	: Prefeitura Municipal de Tangará da Serra
ASSUNTO	: Recurso Ordinário
GESTOR	: Rosenilda Gragel Oliveira
RELATOR ORIGINÁRIO	: Conselheiro Campos Neto
RELATOR DO RECURSO	: Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE MORAES LIMA
EQUIPE	: Marlon Homem de Ascenção - Auditor Público Externo

ANÁLISE TÉCNICA DO RECURSO ORDINÁRIO APRESENTADO POR RESENILDA GRAGEL OLIVEIRA.

Senhor Conselheiro Relator,

Em atendimento ao art. 1º, inciso XVI; art. 64, inciso I e art. 67 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como aos arts. 255, 270, 271, 272, 273 e 277 da Resolução TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT) e respectivas atualizações, o presente **Recurso Ordinário**, visa reformar o Acórdão 3.128/2009, que julgou IRREGULARES as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, relativas ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do gestor Sr. Júlio César Davoni Ladeia, Prefeito Municipal, com a responsabilidade solidária dos seguintes gestores, ordenadores de despesas: Maria Dalva Specian Chaves – Secretária Municipal de Fazenda; Ângela

Joana Cesar Dedoja Louret – Secretária Municipal de Assistência Social; Ériko Sandro Soares – Secretário Municipal de Administração e Controle Interno; Mário Lemos de Almeida (período de 22/04/2008 a 31/12/2008) – Secretário Municipal de Saúde; Rodenilda Gragel Oliveira – Secretária Municipal de Educação e Cultura (período de 01/01/2008 a 07/03/2008); Junior Shleicher – Secretário Municipal de Educação de Cultura (período de 08/03/2008 a 31/12/2008); Francisco Carlos Clemente - Secretário Municipal de Infraestrutura (período de 15/03/2008 a 31/12/2008); e Maurício Barbosa de Freitas contador da Prefeitura. E, ainda, aplicar multa no valor de 50 (cinquenta) UPF-MT aos gestores retro elencados, em razão das irregularidades remanescentes apontadas no Relatório Técnico de Auditoria e face ao atos de gestão ilegítimo e antieconômico e com grave infração à norma legal ou regulamentar.

Ressalta-se que o Recurso esta anexo as fls. 4999 à 5010 TCE-MT e foi admitido conforme juízo de admissibilidade proferido pelo então Presidente do Tribunal de Contas, Conselheiro José Carlos Novelli, conforme fls. 5143 à 5144 TCE-MT, e encaminhado à 3ª Secretaria de Controle Externo para análise e instrução, conforme despacho folha 5146 TCE-MT.

Apresenta-se o Relatório Técnico de Auditoria com o objetivo de subsidiar o julgamento do Recurso Ordinário.

1. DAS IRREGULARIDADES RECORRIDAS.

Quando da análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Tangará da Serra, no Relatório Técnico, a Equipe Técnica do Tribunal de Contas atribuiu a Sra. Rodenilda Gragel Oliveira – Secretária Municipal de Educação e Cultura (período de 01/01/2008 a 07/03/2008) a seguinte impropriedade:

- 1. Prestação de contas de adiantamento com comprovante fiscal emitido em 2009, sendo a despesa ocorrida em 2008 no valor de R\$ 1.000,00 equivalente a 32,57 UPF-MT.***

Baseado nesta única impropriedade, por meio do Acórdão 3.128/2009 o TTCE-MT imputou à Secretária de Educação a multa no valor de 50 UPF-MT.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE.

No Recurso apresentado às fls. 4999 TCE-MT, a Recorrente informa que em 06/08/2009 apresentou os documentos e justificativas necessárias para elucidação das dúvidas, por meio do OFICIO Nº 01/2009, que gerou o protocolo Nº 145750 D.

No Relatório Técnico de Defesa, ao ser analisado os documentos enviados pela Requerente assim como as justificativas, foi proferida a seguinte decisão: “... *na fl. 4485 consta a NF comprovando a alegação. Quanto a data de emissão da nota, verificou-se o encaminhamento na fl. 4485 TCE, onde verifica a veracidade da alegação. Item sanado*” (grifo nosso).

De modo que foi requerido que seja RECONSIDERADA a decisão proferida às fls. Do acórdão nº 3.128/2009, que condenou a Requerente ao pagamento de 50 (cinquenta) UPF-MT, visto que os motivos deram causa a condenação foram sanados no prazo legal conforme Relatório Técnico de Defesa.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA.

Verificando os documentos inicialmente auditados contantes nos autos às fls. 2683 a 2695 TCE-MT, sendo: “*a prestação de contas do adiantamento*” feito para o CMEF (Centro Municipal de Ensino Fundamental e Médio) – Jucileide Praxedes, no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), observou-se que a NF nº 00422, da empresa: D.H.UMANN & CIA LTDA., foi emitida com a data de **24/09/2009**, sendo que de fato a despesa foi ocorrida em **2008**.

Contudo, observa-se que no corpo da Nota Fiscal consta descrito o recibo da empresa dando quitação do pagamento da despesa, sendo datado em **24/09/2008**. E, também, consta um carimbo declarando o recebimento do material, ou seja, um carimbo da Escola dando a liquidação da compra com data em **24/09/2008**, neste caso, pode-se claramente concluir que houve “erro de escrita”, ou seja, no momento de preencher a data

da Nota certamente a pessoa equivocou com o numero do ano, trocando 2008 por 2009. Destaca-se que o Relatório Técnico foi emitido em **08/06/2009**, portanto é impossível que a referida Nota Fiscal tenha sido emitida em 24/09/2009.

Este **erro** da data de emissão da Nota Fiscal foi objeto de apontamento de irregularidade no Relatório Técnico de Auditoria, item 3.2.9. Educação, fl. 3394 TCE-MT, bem como na Conclusão do Relatório no item da Secretaria de Educação e Cultura 1º Ordenador de despesa – Rosenilda Gragel Oliveira, fls. 3331 TCE-MT.

Destes documentos retro mencionados ainda se verificou que:

- a) A despesa da Nota Fiscal foi realizada em 24/09/2008, isso porque se trata da prestação de contas de um adiantamento realizado no mês 09/2008. De forma que tal despesa foi realizada fora do prazo de mandato da Sra. Rosenilda Gragel Oliveira (período de 01/01/2008 a 07/03/2008);
- b) Na defesa apresentada pela Ordenadora de Despesa, anexo às fls. 4464 a 4489, consta todos os documentos relativos à prestação de contas do adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente ao Empenho nº 03668/01 de 19/02/2008. Esta prestação de contas está correta.
- c) Em sua defesa a Ordenadora de Despesa alega que a Nota Fiscal apontada pela Equipe de Auditoria está com a data de emissão correta e apresentou outra fotocopia conforme anexo às fls. 4485 TCE-MT. Porém, esta Nota Fiscal nº 011138 (fls. 4485 TCE-MT) apresentada pela Ordenadora na sua defesa, a qual está com a data de emissão correta, NÃO é a Nota Fiscal nº 000422 mencionada pela Equipe de Auditoria cujo a data de emissão está errada (fotocópia fls.2691).

Diante do exposto conclui esta análise que:

- I. A Nota Fiscal nº 000422 (fotocópia fls. 2691 TCE-MT) mencionada no Relatório Técnico pela Equipe de Auditoria alegando que a data de emissão esta errada, de fato observou-se que foi um equivoco de quem preencheu a Nota Fiscal. Pelos fatos anteriormente tem-se as evidencias de que a despesa realmente ocorreu em 24/09/2008 e NÃO em 24/09/09 conforme preenchido na Nota Fiscal.

- II. A despesa ocorrendo em 24/09/2008, relativa ao adiantamento do mês 09/2008, estava fora do mandato da Sra. Rosenilda Gragel Oliveira, portanto NÃO se pode impor qualquer responsabilidade.
- III. O Adiantamento no valor de R\$ 1.000,00 referente ao empenho nº 03668/01 de 19/02/2008, está prestação de contas devidamente correta.
- IV. A irregularidade apontada pela Equipe de Auditoria no Relatório Técnico foi devidamente SANADA.
- V. Opina-se por retirar a multa aplicada à Sra. Rosenilda Gragel Oliveira.

4. DA SITUAÇÃO ATUAL DOS ORDENADORES DE DESPESAS

Após verificação nestes autos da situação atual das pendências do Gestor e dos ordenadores de despesas mencionados neste relatório no item 1. Introdução, tem-se:

Nome	Situação atual das pendências
Júlio César Davoli Ladeia	Irregular. Processo incurso normal. Pedido de Prorrogação de Prazo INDIFERIDO em 16/12/2011, conforme Decisão julgamento singular fls. 5138 a 5140 TCE-MT. Gestor Não apresentou qualquer defesa, configurou-se revel no processo
Rosenilda Gragel de Oliveira	Situação analisada neste Relatório Técnico. Pendente de decisão.
Maurício Barbosa Freitas.	REGULARIZADO. Pendências julgadas regulares no processo 9559-1/2010, por meio do Acórdão 4.148/2011, conforme copias anexas às fls. 5157 a 5164 TCE-MT.
Junior Schleicher	REGULARIZADO. Multa recolhida conforme informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, fls. 5134 TCE-MT.
Mario Lemos de Almeida	REGULARIZADO. Multa recolhida conforme informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, fls. 5134 TCE-MT.
Eriko Sandro Suares	REGULARIZADO. Multa recolhida em 01/03/2010, conforme informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, fls. 5049 a 5053 TCE-MT.

Nome	Situação atual das pendências
Angela Joana Dedoja Louret	REGULARIZADO. Multa recolhida em 22/12/2009, conforme informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, fls. 5036 TCE-MT.
Maria Dalva Specian Chaves	REGULARIZADO. Multa recolhida em 22/12/2009, conforme informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, fls. 5036 TCE-MT.
Francisco Carlos Clemente	REGULARIZADO. Multa recolhida em 04/01/2010, conforme informação do Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, fls. 5036 TCE-MT.

É o Relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 3ª RELATORIA DO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, Cuiabá, de 31 de outubro de
2.012.

MARLON HOMEM DE ASCENÇÃO
Auditor Público Externo